

# ARTÍCULOS

## O PAPEL DAS PESSOAS COLETIVAS COMO ADMINISTRADORES OU GERENTES DE UMA SOCIEDADE COMERCIAL

PEDRO FERREIRA MALAQUIAS\*, INÊS CARIA PINTO BASTO\* E AFONSO CHOON\*\*  
*Advogados*

### O papel das pessoas coletivas como administrador ou gerente de uma sociedade comercial

A designação de uma pessoa coletiva para o cargo de administrador de uma sociedade anónima, com a inerente nomeação de uma pessoa singular para o exercício do mesmo em nome próprio, tal como postulado pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 390.º do Código das Sociedades Comerciais, tem suscitado várias questões interpretativas, as quais, apesar da sua relevância prática na vida das sociedades comerciais portuguesas, se encontram ainda longe de reunir respostas consensuais por parte da doutrina que sobre elas se pronunciou. Por sua vez, relativamente às sociedades por quotas, a letra do n.º 1 do artigo 252.º do Código das Sociedades Comerciais, conjugado com a inexistência de uma habilitação expressa relativamente à designação de uma pessoa coletiva para o cargo de gerente, tem igualmente gerado um debate sobre a sua admissibilidade. Este artigo visa contribuir para a reflexão acerca desta problemática, através da síntese e do aprofundamento de alguns argumentos utilizados pela doutrina e de uma tomada de posição sobre questões práticas concretas.

### The role performed by legal persons as directors or managers of a company

The appointment of a legal person for the role of director of a company limited by shares, together with the co-related appointment of a natural person for the performance of such role on its own name, as provided for in paragraphs 3 and 4 of article 390 of the Portuguese Companies Code, has raised several interpretation issues, which, despite its relevance in the day to day life of Portuguese companies, is far from reaching a consensus among scholars who have published opinions on this subject. In addition, regarding companies limited by quotas, the wording of paragraph 1 of article 252 of the Portuguese Companies Code, together with the absence of a legal express permission for the appointment of a legal person for the role of manager has also raised a debate over its admissibility. The purpose of this article is to contribute to the analysis of these issues, by summarizing and further developing some of the arguments applied by scholars, while providing our own opinions on tangible situations.

### Enquadramento

Antes da aprovação do Código das Sociedades Comerciais<sup>1</sup> (o «CSC»), não existia nenhum impedimento legal (quer no Código Comercial, quer ainda na Lei de 11 de abril de 1901 que regulava o regime jurídico das sociedades por quotas) que obstasse a que as pessoas coletivas pudessem exercer o cargo de administrador ou de gerente de sociedades comerciais. Perante este vazio legislativo era relativamente pacífico na doutrina, com reflexos na prática societária

portuguesa<sup>2</sup>, o entendimento de que, tal como as pessoas singulares, também as pessoas coletivas podiam ocupar cargos de gerente e de administrador de sociedades comerciais<sup>3</sup>.

Como explica Nogueira Serens, no período anterior à entrada em vigor do CSC, uma vez que o artigo 172.º do Código Comercial<sup>4</sup> dispunha que «a eleição dos administradores será feita entre os sócios», não poderia ser negada às pessoas coletivas a possibili-

\*\* Advogado-Estagiário do Departamento de Direito Público da Uría Menéndez-Proença de Carvalho (Lisboa).

1 Decreto-Lei n.º 262/86 de 2 de setembro, conforme alterado. Advogados do Departamento de Direito Financeiro da Uría Menéndez-Proença de Carvalho (Lisboa).

2 Paulo de Pitta e Cunha: *As Pessoas Coletivas como Administradores de Sociedades*, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 45, 1985, pág. 5.

3 Neste sentido, João Labareda: *Da Designação de Pessoas Coletivas para Cargos Sociais em Sociedades Comerciais*, in Direito Societário Português - Algumas Questões, 1998, pág. 9, e Raúl Ventura: *Nota sobre a Pessoa Colectiva designada Administrador de Sociedade Anónima*, in Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em nome coletivo, 1994, pág. 175.

4 Carta de Lei de 28 de junho de 1888, conforme alterada.

dade de serem designadas para os cargos de administração, já que «no caso (extremo) de todos os sócios serem pessoas coletivas, a constituição desse órgão não seria possível; se além de sócios-pessoas coletivas, houvesse sócios-pessoas humanas, fosse qual fosse o valor da sua participação seriam estes os administradores (...) - e sê-lo-iam apenas por serem sócios, e não por serem os mais competentes para o exercício do cargo»<sup>5</sup>.

Esta situação veio a ser modificada quando, através do Decreto-Lei n.º 389/77, de 15 de setembro<sup>6</sup> se veio permitir que o órgão colegial de administração das sociedades anónimas pudesse integrar membros que não fossem acionistas.

Este alargamento contribuiu definitivamente, por um lado, para a crescente profissionalização do cargo de administrador das sociedades anónimas, que passou a ser considerado como uma «*tarefa de pessoas, profissionalmente competentes e juridicamente capazes, às quais era possível imputar a responsabilidade (mesmo penal) pelos êxitos e inêxitos da sociedade*»<sup>7</sup>. Esse mesmo juízo, acerca das qualidades pessoais, humanas e profissionais do administrador, não poderia naturalmente ser efetuado em relação a pessoas coletivas, já que a sua personalidade é uma mera criação do direito<sup>8</sup>.

Por outro lado, desapareciam definitivamente os motivos que justificavam a equiparação, que vinha sendo feita, entre pessoas coletivas e pessoas singulares, no que concerne ao acesso aos órgãos de administração das sociedades, já que a sociedade administrada deixava de ter que escolher os seus administradores entre os seus acionistas.

Não tendo, contudo, desaparecido a prática de designação de pessoas coletivas para cargos de administração, e relativamente às sociedades anónimas, o legislador optou por consagrar, no artigo 390.º do CSC (que aqui reproduzimos por facilidade de exposição), o seguinte:

«Artigo 390.º - Composição

[...]

3. Os administradores podem não ser acionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

4. Se uma pessoa coletiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa coletiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos atos desta.»

No que diz respeito às sociedades por quotas e sem norma semelhante à do n.º 4 do *supra* referido artigo 390.º, apenas foi estabelecido, no artigo 252.º do CSC:

«Artigo 252.º - Composição da Gerência

1. A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.»

As referidas disposições legislativas suscitam várias questões de interpretação, as quais, apesar da sua relevância prática e da frequência com que surgem na vida das sociedades comerciais portuguesas, se encontram ainda longe de reunir respostas consensuais por parte da doutrina que sobre elas se pronunciou<sup>9</sup>.

Este artigo pretende contribuir para um aprofundamento da reflexão acerca da problemática associada à designação de pessoas coletivas para o cargo de administrador de sociedades anónimas, abordando e tomando posição acerca (i) do sentido e da natureza da designação, (ii) do âmbito de aplicação objetivo e subjetivo do referido n.º 4 do artigo 390.º do CSC, (iii) do tempo e do modo através do qual opera a nomeação do administrador, (iv) da posição da pessoa coletiva designada após a nomeação da pessoa singular, (v) da posição da pessoa singular nomeada e, por fim, (vi) do regime de responsabilidade solidária da pessoa coletiva (temas que ocuparão a primeira parte da nossa exposição), bem como da admissibilidade da designação de pessoas coletivas para o cargo de gerente de sociedades por quotas (questão que iremos abordar num segundo momento).

5 Nogueira Serens: *Pessoas Colectivas - Administradores de Sociedades Anónimas?*, in Revista da Banca, n.º 30, abril / junho, 1994, pág. 77.

6 Diploma vigente antes da entrada em vigor do CSC, o qual, juntamente com o Código Comercial e com outros diplomas avulsos, dispunha sobre algumas matérias que viriam depois a ser reguladas pelo CSC.

7 Nogueira Serens: *Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 76.

8 Nogueira Serens: *Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 76.

9 Desde a aprovação do CSC, destacamos: Paulo de Pitta e Cunha: *Pessoas Colectivas designadas Administradores de Sociedades Anónimas*, in O Direito, 1993 (janeiro-junho); Raúl Ventura: *Nota sobre a Pessoa Colectiva...*, cit.; Nogueira Serens: *Pessoas Colectivas...*, cit.; João Labareda: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, cit.; e mais recentemente, Paulo Olavo Cunha: *Designação de Pessoas Colectivas para os Órgãos de Sociedades Anónimas e por Quotas*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha, Volume III, 2010.

## I · SOCIEDADES ANÓNIMAS

### 1 · Sentido e natureza da designação da pessoa coletiva e da nomeação da pessoa singular para o cargo de administrador

Vimos já que antes da aprovação do CSC se vinha admitindo que uma pessoa coletiva pudesse ser designada e pudesse exercer o cargo de administrador de sociedades comerciais<sup>10</sup>. Mas como a pessoa coletiva necessita de uma pessoa física que expresse a sua vontade e aja no exercício daquelas funções, deveria esta nomear uma pessoa singular enquanto seu representante permanente para exercer o mandato para a qual foi eleita<sup>11</sup>.

É imperativo, para se entender o regime estabelecido no CSC relativamente à designação de pessoas coletivas para o cargo de administrador de sociedades anónimas, sublinhar que o CSC veio romper com esta tradição anterior, e que ainda hoje tem repercussões no registo comercial português<sup>12</sup>. De facto, ao consagrar-se no n.º 3 do artigo 390.º do CSC que os administradores «*devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena*», afastou-se definitivamente a possibilidade de pessoas coletivas exercerem diretamente, ou através de representante, o cargo de administrador de sociedades anónimas.

A reforçar este entendimento, veja-se que o legislador ao consagrar no n.º 4 do artigo 390.º do CSC que a pessoa coletiva deverá nomear uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, procurou afastar definitivamente a possibilidade de a pessoa singular atuar enquanto representante da pessoa coletiva.

No mesmo sentido aponta o facto da pessoa coletiva, nos termos do n.º 4 do artigo 390.º, *in fine*, responder solidariamente pelos atos praticados pela pessoa singular nomeada.

Caso a pessoa coletiva fosse, na verdade, o administrador, e a pessoa singular apenas um mero representante desta, a pessoa coletiva já responderia pelos atos da pessoa singular, nos termos gerais da responsabilidade dos administradores, previstos no artigo 72.º e seguintes do CSC.

Deve assim entender-se, como refere Raúl Ventura que “*o sistema de representação foi banido*” pelo CSC<sup>13</sup>.

Temos assim que, por um lado, uma pessoa coletiva não pode ocupar nem exercer o cargo de administrador de sociedades anónimas, mas por outro, pode, contudo, ser designada para o mesmo. Como resolver esta aparente contradição?

Diríamos que o legislador pretendeu, sem abdicar da regra de que os administradores têm que ser pessoas singulares, «salvar» essa designação, não a sancionando com a invalidade, mas procurando antes atribuir-lhe um (diferente) efeito útil. Ou seja, a designação da pessoa coletiva, ao contrário do que acontece relativamente às pessoas singulares, não tem por efeito a ocupação, ou o exercício do cargo de administrador pela pessoa coletiva. «*Ela não constitui a pessoa coletiva no poder de gerir a sociedade ou de exercer qualquer uma das atribuições que são características do administrador*»<sup>14</sup>, mas investe antes a pessoa coletiva no poder-dever de nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer o cargo.

Esta ideia decorre mais claramente do anteprojeto proposto por Raúl Ventura em que se podia ler que «*a designação no contrato ou a eleição duma pessoa coletiva não é nula, mas entende-se como conferindo a esta a faculdade de designar a pessoa singular que, em nome próprio exercerá o cargo*».

Confirmando a abolição do sistema de representação que vigorava antes da aprovação do CSC, vemos que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 390.º do CSC, a pessoa singular nomeada pela pessoa coletiva exercerá o cargo *em nome próprio*. E apesar da letra da lei nada referir, não podemos aceitar que à pessoa singular seja concedido, através da sua

<sup>10</sup> Este entendimento veio a ser reforçado aquando da aprovação do Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de dezembro, que veio permitir que pessoas coletivas pudessem ser designadas para o conselho fiscal de sociedades anónimas, devendo para tanto a pessoa coletiva designada nomear uma pessoa singular, para agir enquanto seu representante permanente, socorrendo-se a doutrina anterior de uma analogia com esta regra em relação aos membros da gerência e da administração. Neste sentido veja-se Paulo de Pitta e Cunha: *As Pessoas Colectivas como Administradores...*, cit., págs. 6 e 7; e Nogueira Serens: *Pessoas Colectivas...* cit., págs. 77 e 78.

<sup>11</sup> Era este, até à entrada em vigor do CSC, o entendimento da doutrina. Cfr. Paulo Pitta e Cunha, *As pessoas colectivas como...*, cit., pp. 6 e 7.

<sup>12</sup> É comum que as conservatórias do registo comercial, ainda nos dias de hoje, inscrevam como administrador da sociedade anónima a pessoa coletiva, mencionando a pessoa singular, por esta nomeada, como sua representante. Fazendo alusão a esta prática João Labareda: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., nota (12) pág. 20.

<sup>13</sup> Raúl Ventura: *Nota sobre a Pessoa Colectiva...*, cit., pág. 180.

<sup>14</sup> João Labareda: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, cit. pág. 17.

nomeação pela pessoa coletiva, um mandato sem representação, em que apesar de agir em nome próprio, atuaria por conta e no interesse da pessoa coletiva designada. De facto, a pessoa singular nomeada apenas poderá, enquanto administrador, agir no interesse da sociedade administrada<sup>15</sup>.

Deve assim afastar-se qualquer tentação de ver na nomeação da pessoa singular a criação de uma relação de representação com a pessoa coletiva designada, com todas as consequências que daí advêm e que analisaremos mais à frente.

Ora, não ocupando a pessoa coletiva designada o cargo de administrador, que só poderá ser preenchido por pessoas singulares (nos termos do n.º 3 do artigo 390.º do CSC), e não a representando a pessoa singular, diríamos que o n.º 4 do artigo 390.º do CSC consagra, na realidade, uma regra especial de escolha de administradores.

Esta forma especial de designação do administrador ocorrerá assim em duas fases. Numa primeira, os acionistas escolhem uma pessoa coletiva, a quem atribuem o poder de escolher o administrador. Numa segunda, a pessoa coletiva investida nesse poder deverá nomear a pessoa singular que exercerá e ocupará o cargo de administrador. Ou seja, através dessa designação, o coletivo social, quer através do contrato social, quer através de assembleia geral, não escolhe na realidade a pessoa coletiva para assumir a qualidade de administrador, mas antes transfere para esta o poder, que normalmente lhe competiria, de escolher um administrador (necessariamente pessoa singular) para exercer e ocupar o cargo<sup>16</sup>.

Ora, sabendo nós (i) que a pessoa singular irá ocupar e exercer o cargo em nome próprio, (ii) que não existe qualquer relação de representação entre a pessoa singular nomeada e a pessoa coletiva designada, e (iii) que a pessoa singular não pode ser nomeada para assegurar que os interesses da pessoa coletiva sejam acautelados na administração da sociedade, poderíamos questionar-nos sobre qual seria então o interesse que a pessoa coletiva poderia ter em aceitar a designação feita. Esta questão torna-se ainda mais pertinente, se tivermos em conta que, a pessoa coletiva, como estatuiu o n.º 4 do arti-

go 390.º do CSC, responderá ainda solidariamente pelos atos da pessoa singular nomeada por esta.

A este propósito, realce-se que a aceitação dessa designação, trará à pessoa coletiva designada, o direito de nomear um administrador, da sua confiança, como se um direito especial se tratasse, só indiretamente passando a sua escolha pelo crivo dos restantes acionistas. Por outro lado, poderá ainda servir, como refere João Labareda, a «*necessidade de, pontualmente, satisfazer compromissos legítimos de composição de listas para os corpos sociais, quando um acionista não está em condições de indicar quem vai efectivamente exercer a administração*»<sup>17</sup>. Em relação à sociedade administrada, abre-se assim a possibilidade de os acionistas da sociedade administrada poderem, fruto da confiança que depositam na pessoa coletiva, pretender que seja esta a escolher o administrador, delegando-lhe este poder.

## 2 · Âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 390.º

No contexto da nossa análise, convirá delimitar o campo de aplicação do n.º 4 do artigo 390.º.

Em primeiro lugar, no que toca ao âmbito de aplicação objetivo, deve entender-se que esta disposição pretende abarcar quer as situações em que a pessoa coletiva foi nomeada no contrato social, quer ainda quando tenha sido eleita pelos acionistas<sup>18</sup>.

Ao contrário do que defende Nogueira Serens, o termo «designação» (utilizado no n.º 4 do artigo 390.º do CSC) não poderá ser interpretado no sentido de apenas abarcar a «designação no contrato social»<sup>19</sup>. Desde logo, porque teria por efeito esva-

<sup>15</sup> É o que decorre da conjugação de várias disposições do CSC, e nomeadamente da alínea b) do artigo 64, do artigo 72.º e do artigo 78.º do CSC.

<sup>16</sup> Neste sentido, João Labareda: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 19.

<sup>17</sup> João Labareda: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, cit. pág. 20.

<sup>18</sup> Neste sentido, Raúl Ventura: *Nota sobre a Pessoa Colectiva...*, cit., pág. 179.

<sup>19</sup> Como defendeu Nogueira Serens: *Pessoas Colectivas...*, cit., págs. 84 e 85.

<sup>19</sup> O Autor defende, aliás, que a eleição de um administrador-pessoa coletiva não seria possível, uma vez que, nos termos do n.º 1 do artigo 289.º, durante os 15 dias anteriores à data da respetiva assembleia geral deveriam ser facultados à consulta dos acionistas (para além dos nomes) as qualificações e outros dados pessoais dos candidatos, o que não seria possível caso fossem propostas pessoas coletivas para o cargo. Não nos parece, contudo, que tal disposição possa ter por efeito excluir a possibilidade de eleger uma pessoa coletiva para o cargo. Isto porque, sempre diríamos, como João Labareda: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., p. 16, nota (8), que essa disposição apenas tem aplicação quando for proposta em assembleia geral a eleição de pessoas singulares. Por outro lado, como veremos,

ziar a disposição da sua utilidade, já que apesar de o administrador poder ser nomeado no contrato social, não é frequente na prática societária que tal aconteça, e mesmo que assim fosse, tal interpretação teria por efeito limitar o âmbito de aplicação desta disposição ao momento da criação da sociedade. Por outro lado, o termo «designação» é frequentemente utilizado no CSC para abranger outras formas de escolha de membros de órgãos sociais (v.g. o próprio artigo 391.º do CSC, que tratando da escolha dos administradores, quer por nomeação no contrato social, quer por eleição, tem por epígrafe o termo «designação»).

Em segundo lugar, em relação ao âmbito de aplicação subjetivo, deve entender-se que esta disposição será de aplicar qualquer que seja a pessoa coletiva designada. Serão grande parte das vezes sociedades comerciais, mas nada impede que possam ser designadas para o efeito outras pessoas coletivas (v.g. associações, sociedades civis ou fundações)<sup>20</sup>.

Finalmente, cumpre esclarecer que independentemente da estrutura adotada para a administração da sociedade, o disposto no n.º 4 do artigo 390.º do CSC é hoje aplicável à designação de pessoas coletivas para todo o tipo de cargos de administração de sociedades anónimas.

É assim, desde logo, aplicável na designação de administrador único das sociedades anónimas cujo capital social não ultrapasse os € 200.000, já que apesar do artigo 390.º do CSC se enquadrar na secção dedicada ao conselho de administração, se aplicam, por força do n.º 2 do mesmo artigo, ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração que não pressupõem a pluralidade de administradores, o que manifestamente acontece aqui. Adicionalmente, aplica-se

ainda aos membros do conselho geral e de supervisão *ex vi* n.º 3 do artigo 434.º do CSC. Por fim, e ao contrário do que acontecia antes da reforma do CSC de 2006, o disposto no n.º 4 do artigo 390.º do CSC é ainda aplicável aos membros do conselho de administração executivo, *ex vi* n.º 8 do artigo 425.º do CSC<sup>21</sup>.

### 3 · Tempo e modo da designação da pessoa coletiva e da nomeação da pessoa singular

O n.º 4 do artigo 390.º nada estabelece quanto ao processo que medeia a designação da pessoa coletiva e a ocupação definitiva do cargo pela pessoa singular nomeada por esta.

Parece indubitável que, apesar de a lei não ter atribuído à designação da pessoa coletiva para o cargo de administrador, o mesmo significado que a escolha de uma pessoa singular para um tal cargo representa, não deixa a pessoa coletiva de ter a possibilidade de aceitar ou não a designação assim feita.

Se a pessoa coletiva não for acionista da sociedade, nem outra solução seria de considerar, já que a designação feita pelos acionistas e que constitui um ato interno da sociedade, não pode afetar ninguém estranho à mesma, sem o seu consentimento.

Também em relação à pessoa coletiva que seja acionista da sociedade não nos parece que a designação possa produzir efeitos sem a sua aceitação. De facto, se, por um lado, através da designação, se atribui à pessoa coletiva o direito de escolher a pessoa singular que irá ocupar aquele cargo de administrador, por outro esta designação impõe igualmente à pessoa coletiva o dever de o fazer. Ora o poder de escolher individualmente um administrador, sem que os outros acionistas se pronunciem quanto à escolha, constitui a pessoa coletiva num fardo que não se coaduna com a ausência de manifestação da sua vontade em fazê-lo, sobretudo se para mais tivermos em conta que a pessoa coletiva será solidariamente responsável pelos atos da pessoa singular que nomear.

Deverá assim aplicar-se a esta designação a regra constante do n.º 5 do artigo 391.º do CSC, poden-

---

um dos principais efeitos do n.º 4 do artigo 390.º é precisamente o de a pessoa coletiva poder escolher uma pessoa singular, para exercer o cargo de administrador, sem passar pela escolha direta dos acionistas, pelo que nem faz sentido, que aos acionistas tenha que ser transmitido, antes da nomeação da pessoa singular, estes dados pessoais, que relevam sobretudo para que os acionistas possam optar entre os «currículos» dos candidatos propostos.

<sup>20</sup> Não nos parece, a este propósito, que possam os fundos de investimento ou de qualquer outro tipo, ser designados para o cargo de administrador, já que, constituindo estes patrimónios autónomos, carecem de personalidade jurídica, não podendo caber na letra da citada disposição interpretação em sentido favorável. Em sentido contrário, Paulo Olavo Cunha: *Designação de Pessoas Coletivas...*, cit., pág. 318. Não existirá, no entanto, nenhum impedimento a que sejam designadas as sociedades gestoras desses mesmos fundos.

---

<sup>21</sup> De facto, antes da reforma do CSC de 2006, a alínea a) do n.º 1 do artigo 425.º estatua que os diretores (hoje administradores executivos) podiam não ser acionistas, mas não podiam ser pessoas coletivas, culminando o n.º 6 do mesmo artigo uma designação desse tipo com a nulidade.

do a pessoa coletiva optar por aceitar, expressa ou tacitamente, a designação, ou recusá-la. Caso não aceite a designação, tudo se passará como no caso de não aceitação do cargo por pessoa singular designada diretamente.

Tendo a pessoa coletiva aceitado a designação, deverá então proceder à nomeação de uma pessoa singular. Interessa agora analisar como se processa essa nomeação.

Da perspetiva da pessoa coletiva designada cumpre questionar qual será o órgão competente para nomear a pessoa singular. A este respeito a doutrina tem sido unânime em afirmar que constituindo essa nomeação um ato de gestão da sociedade comercial designada, será competente o seu órgão administrativo<sup>22</sup>. Aderimos assim à explicação de Ilídio Duarte Rodrigues: «em princípio cabe à administração adquirir pela sociedade participações em outras sociedades de responsabilidade limitada que tenham o mesmo objecto, só dependendo de deliberação dos sócios se o contrato o preceituar (art. 11.º, n.º 3 do CSC). Por isso, se a administração pode adquirir participações, também deverá, sem depender da deliberação dos sócios, poder exercer os direitos inerentes a essas participações»<sup>23</sup>.

Formada essa decisão interna, deverá o órgão de administração da pessoa coletiva exteriorizá-la. Este ato deverá revestir a forma escrita, para permitir que seja efetuado o seu registo<sup>24</sup>, tornando-se eficaz com a sua comunicação aos restantes membros do conselho de administração. Assim nada impede, antes pelo contrário, que a nomeação seja feita através da comunicação escrita aos restantes administradores já designados. Essa nomeação poderá ainda constituir, caso ainda não tenha sido transmitida, a manifestação externa de aceitação pela pessoa coletiva da sua designação para o cargo de administrador da sociedade em causa.

Relativamente ao tempo em que deve ocorrer a nomeação da pessoa singular, é aceite na doutrina que esta não terá de ocorrer simultaneamente com a designação da pessoa coletiva ou com a aceitação da mesma. De facto, no caso mais comum, de ser a pessoa coletiva eleita em assembleia, «a nomeação da pes-

soa singular não necessita de ser feita nessa ocasião, pois sobre ela a assembleia não tem que pronunciar-se»<sup>25</sup>.

Não será, no entanto, de admitir que a sociedade fique eternamente a aguardar que a pessoa coletiva nomeie a pessoa singular. Cumpre assim determinar até quando é que poderá a pessoa coletiva nomear o administrador.

A este propósito, consideramos, com Raúl Ventura, que a nomeação deverá ser feita antes da primeira reunião do conselho de administração, de modo a que possa este órgão funcionar regularmente<sup>26</sup>. Nos casos em que a sociedade opte por ter um único administrador, nos termos do n.º 2 do artigo 390.º do CSC, parece-nos que a nomeação deve ser feita até que se torne indispensável para a sociedade que o administrador inicie as suas funções, ou seja, até ao momento em que a sociedade começaria a sofrer prejuízos pela falta do administrador.

A propósito do tempo em que deve ocorrer a nomeação da pessoa singular cumpre fazer ainda duas observações.

Em primeiro lugar, pensamos que, caso a pessoa coletiva não proceda à nomeação tempestiva da pessoa singular e uma vez que o que o cargo de administrador nunca chegou a ser ocupado (já que o mesmo só pode ser ocupado por uma pessoa singular), a solução jurídica que se nos apresenta como sendo a mais correta seria considerar-se que o seu direito caduca e que a escolha do administrador deveria realizar-se através de nova eleição pelo coletivo social.

Contudo, esta solução de princípio poderia surtir um efeito injustificadamente penalizador para a sociedade, podendo mesmo, em alguns cenários, levar a uma paralisia total ou parcial da vida da sociedade, com os demais custos financeiros associados. Deste modo e tendo presente esses possíveis efeitos nefastos da solução da convocatória de uma nova reunião da assembleia geral da sociedade, face a uma lacuna da lei nesta matéria, consideramos dever defender-se uma solução de maior razoabilidade, admitindo-se o preenchimento desta lacuna através das normas relativas à substituição dos administradores, previstas no artigo 393.º do CSC. Note-se que esta solução é tanto mais equilibrada como também neste caso, e de acordo com o n.º 4 daquele artigo, a cooperação sem-

<sup>22</sup> Por todos, Raúl Ventura: *Nota sobre a Pessoa Colectiva...*, cit., pág. 182.

<sup>23</sup> Ilídio Duarte Rodrigues: *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas - Organização e Estatuto dos Administradores*, Lisboa, 1990, pág. 124.

<sup>24</sup> Neste sentido, Raúl Ventura: *Nota sobre a Pessoa Colectiva...*, cit., pág. 181.

<sup>25</sup> Raúl Ventura: *Nota sobre a Pessoa Colectiva...*, cit., pág. 180.

<sup>26</sup> Raúl Ventura: *Nota sobre a Pessoa Colectiva...*, cit., págs. 180 e 181.

pre seria submetida a ratificação pelos sócios na “primeira assembleia geral seguinte”.

Em segundo lugar, entendemos que, caso a pessoa coletiva tenha aceite a designação feita pelos acionistas, mas não chegar a nomear a pessoa singular para o exercício das funções de administrador da sociedade em causa, poderá vir a ter de responder pelos prejuízos que o incumprimento desse dever possa ter causado à sociedade.

#### 4 · A posição da pessoa coletiva designada após a nomeação da pessoa singular

Na prática societária, surgem com frequência diversas questões relacionadas com a posição em que a pessoa coletiva fica investida após a nomeação da pessoa singular. Cumpre assim observar de seguida aquelas que se revestem de maior relevância.

##### 4.1 · Influência exercida pela pessoa coletiva designada sobre a pessoa singular nomeada

Uma das questões que mais frequentemente se coloca é a de saber em que medida é que após a nomeação da pessoa singular poderá a pessoa coletiva exercer sobre esta qualquer tipo de controlo ou influência.

Tendo já sido observado que é a pessoa singular que assume na realidade o cargo de administrador, o qual exerce em nome próprio, e que pretendeu o CSC banir o *sistema de representação* que vigorava antes da sua entrada em vigor (não existindo qualquer relação de mandato), parece-nos acertado afirmar que após a nomeação da pessoa singular, não poderá a pessoa coletiva com o fundamento ou em função do fato de ter sido quem procedeu à designação de pessoa singular em causa, exercer sobre esta qualquer tipo de influência no desempenho das suas funções de administração.

Não serão assim legítimas quaisquer instruções dadas pela pessoa coletiva à pessoa singular, ou quaisquer acordos prévios à nomeação, sobre como deverá a pessoa singular nomeada desempenhar as suas funções. Não existe nenhum dever de lealdade da pessoa singular em relação à pessoa coletiva. De facto, como já referido anteriormente, a pessoa singular, como qualquer outro administrador, independentemente da forma como assumiu o cargo, deverá apenas lealdade à sociedade, devendo agir exclusivamente no interesse desta, dos interesses de longo prazo dos sócios e devendo apenas ponderar

os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores - cfr. alínea b), n.º 1 do artigo 64.º do CSC.

Como refere Paulo Olavo Cunha «*o facto de todos os membros de órgãos sociais, sem excepção, desempenharem funções em nome próprio, afasta (neste caso) a existência de uma verdadeira relação de mandato que, a ocorrer, faria dos órgãos sociais conjuntos de pessoas que constituíam meras extensões dos sócios ou de quem estes escolhessem para o efeito, com claro prejuízo da funcionalidade dos órgãos da subordinação da sua actuação ao interesse da sociedade*»<sup>27</sup>.

##### 4.2 · A competência para destituir a pessoa singular nomeada

Em clara conexão com o problema analisado na subepígrafe anterior, está o de saber qual será a entidade competente para destituir o administrador nomeado pela pessoa coletiva —se a assembleia geral da sociedade administrada, se a pessoa coletiva nomeante.

A este propósito defendia Paulo de Pitta e Cunha que o poder de destituição da pessoa singular nomeada caberia à pessoa coletiva. Enquadrando a relação entre a pessoa coletiva e a pessoa singular nomeada como um mandato, entendia o Autor que a pessoa coletiva poderia a qualquer momento revogá-lo, assim destituindo a pessoa singular. Por outro lado, considerava que é a entidade que tem competência para designar o administrador que deve ter competência para o destituir, já que assim sucede em relação aos administradores eleitos pela assembleia geral.<sup>28</sup>

Não acompanhamos no entanto, a posição sufragada pelo mencionado Autor.

Em primeiro lugar, porque pensamos que esta posição só seria de acolher caso se enquadrasse a relação entre a pessoa coletiva designada e a pessoa singular nomeada como um mandato. Ora, como refere Raúl Ventura, «*a intenção do novo preceito consiste precisamente em substituir o antigo sistema de representação da pessoa coletiva administradora, por*

<sup>27</sup> Paulo Olavo Cunha: *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, 2010, pág. 756.

<sup>28</sup> Paulo de Pitta e Cunha: *Pessoas Colectivas designadas...*, cit., págs. 223 e 224.

*um sistema de administrador em nome próprio, nomeado pela pessoa colectiva»<sup>29</sup>.*

Por outro lado, tendo a pessoa coletiva o poder de destituir a pessoa singular por si nomeada para o cargo de administrador, sairia iminentemente frustrado o dever de lealdade que o administrador deve à sociedade administrada, ficando assim esta numa posição de fragilidade em relação à pessoa coletiva que o nomeou para o cargo. De facto, poder-se-ia dar o caso de o administrador acatar as instruções e ordens da pessoa coletiva que o nomeou, ainda que ilegítimas (como observámos *supra*), por receio de poder ser destituído<sup>30</sup>.

Finalmente, entendemos que a atribuição do poder de destituir o administrador nomeado não tem acolhimento na letra do n.º 4 do artigo 390.º do CSC. Ora, o direito de destituir um administrador, que é um direito autónomo do poder de designar um administrador e que não surge necessariamente com este, configura um direito especial, que não sendo atribuído excecionalmente pelo n.º 4 do artigo 390.º a um sócio, apenas poderá ser concedido a uma categoria de ações, por força do n.º 4 do artigo 24.º do CSC, se assim estiver previsto no contrato social.

Não conferindo o n.º 4 do artigo 390.º qualquer direito especial de destituição à pessoa coletiva designada, e não sendo admissível à luz daquele preceito interpretar a relação da pessoa coletiva e da pessoa singular nomeada como um mandato, pensamos que o administrador nomeado apenas estará sujeito a destituição pela assembleia geral, nos termos do artigo 403.º do CSC.

#### 4.3 · Substituição da pessoa singular nomeada

Cabe, por último, analisar qual será o mecanismo adequado para substituir a pessoa singular nomeada administrador caso esta cesse antecipadamente as suas funções.

Esta cessação antecipada do cargo de administrador poderá ocorrer por diversos motivos: por excesso de faltas, renúncia, por impedimento superveniente, ou por destituição. Nos termos gerais, caso algum desses factos se verifique, os administradores serão substituí-

dos, através do mecanismo previsto no artigo 393.º do CSC. Assim, o administrador será substituído em primeiro lugar pela chamada de suplentes; não havendo suplentes, por cooptação pelos restantes administradores; não tendo havido cooptação dentro de 60 dias a contar da falta, pelo conselho fiscal ou pela comissão de auditoria; não ocorrendo a substituição por nenhum destes meios, deverá a assembleia proceder à eleição *ad hoc* de um novo administrador.

Deverá assim observar-se se as especificidades em que ocorre a nomeação do administrador poderão justificar um desvio à regra consagrada no artigo 393.º do CSC. A doutrina divide-se no que toca a esta questão específica.

Por um lado, João Labareda entende que a substituição do administrador só poderá efetuar-se pelo mecanismo previsto no artigo 393.º do CSC. Para tanto argumenta que uma vez que a «*designação de uma pessoa coletiva para um cargo social (...) não configura um acto de preenchimento de corpos sociais, verdadeiro e próprio, mas consubstancia antes uma transferência de um poder de um determinado órgão para uma pessoa colectiva*», não se pode proceder à «*tentativa de fundar o poder-dever pretensamente atribuído à pessoa colectiva de proceder à substituição, no facto de ela ter sido designada para um certo mandato*». Por outro lado refere ainda que em nenhum preceito referente à substituição de titulares de cargos sociais se contempla o caso de ser a pessoa coletiva primitivamente designada a indicar o substituto, nem, conseqüentemente, se prevê entre as modalidades de escolha do substituto a nova nomeação<sup>31</sup>.

Não é esta, no entanto, a solução adotada pela maioria da doutrina que sobre esta questão se pronunciou. Pugnando pela substituição do administrador por meio de nova nomeação realizada pela pessoa coletiva, defende Raúl Ventura que não se pode esquecer o ato de designação da pessoa coletiva, e que continuando esta a figurar como tendo sido designada administrador, e aplicando-se por analogia o regime da suspensão de administradores (n.º 2 do artigo 400.º do CSC), na parte em que se refere que se mantêm os deveres dos administradores que não pressupõem o exercício efetivo de

<sup>29</sup> Raúl Ventura: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 183.

<sup>30</sup> Neste sentido, Nogueira Serens: *Pessoas Colectivas...*, cit., págs. 90 e 91.

<sup>31</sup> João Labareda: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., págs. 44 e 45.



funções, esta conservará o poder-dever de proceder a nova nomeação<sup>32</sup>.

Do mesmo modo, utilizando uma argumentação distinta, Paulo Olavo Cunha defende que, uma vez que o titular do cargo de administrador é a pessoa coletiva, será a esta a quem caberá substituir o administrador nomeado. Refere ainda que para este entendimento contribui igualmente o regime da solidariedade a que estão submetidas as pessoas coletivas designadas. Assim, entende que o regime da solidariedade da pessoa coletiva «é seguramente o reverso de, em caso de cessação antecipada de funções da pessoa indicada, lhes ser devolvido o poder e competência para proceder a nova nomeação em substituição da pessoa faltosa»<sup>33</sup>.

Concordamos, embora com base em argumentos diferentes, que, em caso de necessidade de substituição do administrador nomeado pela pessoa coletiva, deverá ser esta a proceder à nomeação de novo administrador. Vejamos então porquê.

Observámos, no início do nosso texto, que a sociedade ao designar a pessoa coletiva para o cargo de administrador pretendeu, na verdade, atribuir-lhe o poder de nomear um administrador que exercerá o cargo em nome próprio. Por detrás desta designação, encontra-se um voto de confiança realizado pelos acionistas na pessoa coletiva. Ou seja, a sociedade administrada confiou que a pessoa coletiva era de facto tão ou (diríamos mesmo) mais capaz que ela, para encontrar um administrador competente e adequado e que melhor soubesse conduzir os destinos e a administração da sociedade. Ora, em nosso entender, esse voto de confiança é atribuído pelos acionistas à pessoa coletiva pelo prazo de duração do mandato do administrador, pelo que o poder que é conferido à pessoa coletiva deverá considerar-se como incluindo o poder de proceder ao preenchimento da vaga durante o prazo de duração do mandato em causa.

A este propósito, veja-se que o mecanismo de substituição previsto no artigo 393.º do CSC pretende, de facto, resolver dois problemas. Em primeiro lugar, o de que não tenham que ser os acionistas chamados mais uma vez para uma assembleia geral, apenas para elegerem um administrador substituto e

que só exercerá o cargo até ao fim do mandato para o qual o anterior foi escolhido. Em segundo lugar, que a escolha do administrador substituto se realize o mais rapidamente possível, para que possa a administração funcionar novamente de forma regular. Por isso se atribui a órgãos que reúnem mais frequentemente (que a assembleia geral), o poder de escolher o administrador substituto, como acontece, sobretudo, no caso de cooptação, em que serão os restantes administradores a escolher quem ocupará a vaga deixada pelo administrador cessante. Ora, parecem-nos assim, que ambos os interesses que estão insitos ao mecanismo criado pelo legislador no artigo 393.º são acautelados se a vaga deixada pelo administrador cessante for preenchida pela pessoa coletiva designada inicialmente.

O mecanismo de substituição previsto no artigo 393.º do CSC, embora com consagração expressa na lei, representa na verdade um desvio à regra de eleição de administradores pelos acionistas, que só deverá ser utilizado quando as circunstâncias específicas de aplicação da norma se verificarem. Ora, tendo o administrador sido originariamente nomeado pela pessoa coletiva designada pelos acionistas, tudo deverá ser feito para preservar a vontade dos acionistas manifestada em assembleia geral da sociedade, vontade essa que se traduziu, como vimos, na transferência para a pessoa coletiva do poder de nomear uma pessoa singular para exercer o cargo de administrador.

Consideramos, contudo, que este poder da pessoa coletiva de nomear a pessoa singular, não se manterá em determinadas situações.

Assim, e desde logo, caso o administrador seja destituído. É que nessa situação, existirá uma nova pronúncia por parte dos acionistas da sociedade administrada, e que envolverá um juízo acerca da pessoa singular escolhida pela pessoa coletiva, devendo entender-se, nesses casos, que tal pronúncia negativa por parte dos acionistas abala a confiança anteriormente depositada na pessoa coletiva designada, só podendo esta voltar a nomear uma pessoa singular para o exercício do cargo de administrador, se tal poder lhe for “devolvido” ou confirmado pelos acionistas. Se foi a pessoa coletiva que escolheu o administrador, e foi a assembleia que o afastou, com ou sem justa causa, ficam minadas as bases que fundamentaram a atribuição à pessoa coletiva do poder de nomear o administrador. Repare-se que, se a destituição for realizada por justa causa, nos termos do artigo 403.º, podendo o administrador incorrer em responsabilidade civil, não se pode entender que

32 Raúl Ventura: *Nota sobre Pessoas Colectivas...*, cit., págs. 185 e 186.

33 Paulo Olavo Cunha: *Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., págs. 355 e 356.

caberá à pessoa coletiva proceder à sua substituição, sobretudo sabendo que a pessoa coletiva poderá responder, nos termos em que observaremos mais à frente, solidariamente com a pessoa singular pelos atos danosos que esta praticou.

Por outro lado, a pessoa coletiva perderá igualmente o direito de substituir o administrador, como sugere Paulo Olavo Cunha, se o administrador nomeado pela pessoa coletiva apresentar a sua renúncia ao cargo, sem fundamentar devidamente essa decisão. Caso contrário, estariam criadas as bases para que «as pessoas físicas, seguindo, de facto, instruções das pessoas colectivas, apresentem a renúncia sempre que tal lhes seja solicitado», e criando-se assim «um mecanismo, de substituições frequentes no seio de órgãos sociais vitais, como são o conselho de administração e o conselho geral de supervisão que não poderia deixar de contribuir para causar perturbação na vida societária»<sup>34</sup>.

## 5 · A PESSOA SINGULAR NOMEADA ADMINISTRADOR

Do que foi exposto parece resultar com clareza, mas não é de mais sublinhá-lo, que, como consequência do facto de a pessoa singular nomeada assumir o cargo de administrador, não poderá a pessoa coletiva nomear uma pessoa singular que seja já administrador da sociedade administrada, independentemente da forma de como esta pessoa assumiu o cargo<sup>35</sup>. No entanto, não nos parece que exista qualquer impedimento a que seja nomeada uma pessoa que seja já administrador da pessoa coletiva designada<sup>36</sup>. A este respeito, deve ser feita uma ressalva, no caso de estar em causa a nomeação de um dos membros do conselho geral e de supervisão, já que a este poder-se-á aplicar a incompatibilidade prevista na alínea c), do n.º 1 do artigo 414.º - A, ex vi, n.º 4 do artigo 434.º do CSC.

Após a nomeação, cabe à pessoa singular, como qualquer outro administrador, aceitar ou recusar a designação. Aceitando-a, expressa ou tacitamente, iniciará a pessoa singular o exercício das suas funções, devendo, no entanto e como já referido, a

nomeação ser comunicada, por qualquer meio, aos outros administradores, por forma a que se torne esta eficaz. O administrador assim nomeado exercerá o cargo pelo prazo fixado no contrato de sociedade, ou na falta de indicação do contrato, pelo período de quatro anos civis, nos termos gerais do n.º 3 do artigo 391.º do CSC<sup>37</sup>.

O entendimento de que é à pessoa singular nomeada, e não à pessoa coletiva, que se atribui, na verdade, a qualidade de administrador<sup>38</sup>, resolve definitivamente a questão de saber sobre quem impendem os direitos e os deveres decorrentes do exercício do cargo de administrador (v.g. prestar caução, perceber a remuneração, vinculação à obrigação de não concorrência, direito de utilizar os bens da sociedade reservados aos administradores). Não poderão restar dúvidas que é sobre a pessoa singular que impendem todos os benefícios, mas também todos os ónus inerentes ao cargo<sup>39</sup>.

Por fim, parece-nos também que não adquirindo a pessoa coletiva o cargo de administrador, será em relação à pessoa singular, e não em relação à pessoa coletiva designada, que se deverá verificar (i) o cumprimento dos requisitos de inexistência de incompatibilidades para o cargo<sup>40</sup>, quando aplicável, e (ii) os impedimentos previstos nos artigos 397.º (negócios com a sociedade) e 398.º (exercício de outras atividades) do CSC<sup>41</sup>.

## 6 · A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PESSOA COLETIVA

Deixámos para último a análise de uma das questões mais delicadas que o n.º 4 do artigo 390.º do CSC trata diretamente: a de saber em que moldes

34 Paulo Olavo Cunha: *Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 356.

35 Neste sentido, Ilídio Duarte Rodrigues: *A Administração de Sociedades...*, cit., p. 123, e Raúl Ventura: *Nota sobre Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 182.

36 Assim, Raúl Ventura: *Nota sobre Pessoas Colectivas...*, cit., pág., 184.

37 Não concordamos, ao contrário do que defende Paulo Pitta e Cunha, *Pessoas colectivas...*, cit., pág. 222, que a pessoa coletiva possa limitar o prazo de exercício do cargo da pessoa singular nomeada. De facto, não existindo uma relação de representação entre os dois, como já foi afirmado, não poderá a pessoa coletiva limitar o mandato da pessoa singular.

38 Neste sentido, Nogueira Serens: *Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 90, e João Labareda: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, pág. 16 e ss.

39 João Labareda: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 42.

40 Em sentido contrário, Paulo Olavo Cunha: *Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 352, entende que não existem razões para afastar a aplicação dessas incompatibilidades à pessoa coletiva.

41 Neste sentido, João Labareda: *Da Designação de...*, cit., pág. 49.

se desenvolve a responsabilidade solidária da pessoa coletiva pelos atos da pessoa singular nomeada.

Vimos já que a designação da pessoa coletiva para o cargo de administrador da sociedade se limita a permitir que esta (i) nomeie uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, e (ii) possa preencher o cargo, nomeando um administrador substituto, caso se verifique uma falta definitiva da pessoa por si nomeada.

A este propósito parte da doutrina<sup>42</sup> tem respondido que não é exagerada a responsabilidade solidária consagrada, apesar da ausência de relação entre a pessoa coletiva designada e pessoa singular nomeada. Estes autores justificam a responsabilidade solidária invocando que a pessoa coletiva escolheu o administrador sem qualquer tipo de intervenção por parte da assembleia geral, pelo que deve responder pelos danos que este possa causar. Como ilustrativamente refere Nogueira Serens a «responsabilidade assumida por essa pessoa coletiva não pode, assim, ser encarada como uma «situação de desfavor», mas antes como o correlato da situação de favor em que fica investida, e que se traduz no direito (especial) de nomear um membro do conselho de administração, escolhendo a pessoa singular que lhe aprover»<sup>43</sup>. Adicionalmente referem que, se não quisesse a pessoa coletiva ficar solidariamente responsável pelos atos da pessoa singular, poderia sempre não ter aceitado a designação feita pelo coletivo social.

Sem prejuízo de considerarmos que são de facto aqueles motivos que justificam a responsabilidade solidária da pessoa coletiva, discordamos que esta deva ser configurada como responsabilidade objetiva, a qual seria manifestamente desproporcional em relação aos poderes que são conferidos à pessoa coletiva. Se, de facto, a responsabilidade prevista no n.º 4 do artigo 390.º do CSC fosse objetiva, cremos que só muito dificilmente uma pessoa coletiva aceitaria uma designação desta natureza feita pelo coletivo social, já que a escolha do administrador traria à pessoa coletiva desvantagens de proporções muito superiores às suas vantagens, esvaziando-se assim o sentido útil daquela disposição.

Assim, como refere João Labareda, «uma vez que a pessoa coletiva se limita a indicar uma pessoa singular

que, por sua vez, exercerá em nome próprio a administração, mal parece que a pessoa colectiva seja investida em responsabilidade solidária por actos que não pratica, não controla nem pode sequer evitar; actos que são da autoria da pessoa singular, totalmente autónoma da pessoa colectiva e a quem ela não tem sequer o poder de, relevantemente, instruir».

Neste sentido, defende o Autor<sup>44</sup> que esta responsabilidade só poderá ser configurada como uma responsabilidade *in eligendo*. Justifica esta opção através da aplicação do n.º 1 do artigo 83.º do CSC, ao caso em análise. Dispõe este preceito que: «o sócio que, só por si ou juntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha, por força de disposições do contrato de sociedade, o direito de designar gerente sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada».

Ora, o n.º 1 deste artigo é, por força do seu n.º 2, mandado também aplicar às pessoas coletivas eleitas para cargos sociais, relativamente às pessoas por elas designadas ou que as representem.

Assim, e aplicando essa disposição, para que uma pessoa coletiva designada seja solidariamente responsável pelos atos da pessoa singular, seria necessário que se verificasse (i) a responsabilidade da pessoa singular nomeada, e (ii) a culpa da pessoa coletiva na escolha da pessoa designada.

Parece-nos ser este o entendimento correto a adotar. Uma vez que a pessoa coletiva apenas escolhe o administrador, nenhuma outra responsabilidade poderá ser aferida em relação a esta, para além da responsabilidade pela (má) escolha que possa efetuar.

É verdade, no entanto, que o n.º 4 do artigo 390.º do CSC, ao contrário do artigo 83.º do CSC, não menciona que apenas existe responsabilidade *in eligendo*. Contudo, não se poderá ignorar que o artigo 83.º do CSC se integra na parte geral do CSC, não existindo motivos para justificar que não se aplique esta disposição ao caso previsto no n.º 4 do artigo 390.º. Para além do mais, como refere assertivamente João Labareda «a sustentar-se a tese segundo a qual o artigo 390.º, n.º 4, in fine, comportaria uma excepção ao regime do art.º 83 –ou, pelo menos, uma especialidade

<sup>42</sup> Veja-se Raúl Ventura: *Nota sobre Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 185 e Nogueira Serens: *Pessoas Colectivas...*, cit., págs. 86 e 87.

<sup>43</sup> Nogueira Serens: *Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 87.

<sup>44</sup> João Labareda: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., págs. 21 e ss.

dele—, daí resultaria um esvaziamento praticamente total do regime geral, pois o art.º 390.º, n.º 4 constitui precisamente o paradigma dos casos em que a lei admite a designação de pessoas colectivas para os cargos sociais, acompanhada do dever de nomeação de pessoa singular para o exercício em nome próprio das funções»<sup>45</sup>.

## II · SOCIEDADES POR QUOTAS

### 1 · Colocação do Problema

No caso das sociedades por quotas e relativamente à composição da gerência, estabelece o n.º 1 do artigo 252.º do CSC que «a sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena».

Relativamente às sociedades anónimas, a mesma regra vem consagrada no já por diversas vezes citado n.º 3 do artigo 390.º do CSC, que estatui que «os administradores podem não ser acionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena». Porém, o n.º 4 daquele artigo acrescenta que «se uma pessoa coletiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa coletiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos atos desta».

Por outro lado e no que diz respeito às sociedades em nome coletivo, estabelece o n.º 3 do artigo 191.º do CSC que «uma pessoa coletiva sócia não pode ser gerente, mas, salvo proibição contratual, pode nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer esse cargo».

Ora, ao contrário do que sucede com as sociedades anónimas, em que o CSC consagra expressamente a possibilidade de designação de uma pessoa coletiva para a administração da sociedade (a qual deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio), e das sociedades em nome coletivo, em que a lei expressamente o proíbe relativamente às pessoas coletivas que sejam sócias (mas podendo, salvo proibição contratual, nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer esse cargo), o CSC não consagra expressamente a possibilidade de designação de uma pessoa coletiva para a gerência de uma sociedade por quotas.

<sup>45</sup> João Labareda: *Da Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 25.

Consequentemente, coloca-se a questão de saber se tendo em conta a letra da lei e na falta de habilitação expressa, deverá ou não admitir-se a designação de uma pessoa coletiva para o cargo de gerente de uma sociedade por quotas.

## 2 · Posição da Doutrina, da Jurisprudência e das Conservatórias do Registo Comercial

### 2.1 · A Doutrina

A problemática acima exposta divide a doutrina, apesar de o tema ser objeto de escassos estudos e de a linha argumentativa não ser muito aprofundada.

Parte da doutrina, que pensamos ser maioritária, defende a impossibilidade de designação de uma pessoa coletiva para a gerência de uma sociedade por quotas, ainda que essa mesma pessoa coletiva tivesse o dever de nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer o cargo. Neste sentido pronunciam-se Menezes Cordeiro<sup>46</sup>, Pereira de Almeida<sup>47</sup>, Pinto Furtado<sup>48</sup>, Paulo Olavo Cunha<sup>49</sup>, Paulo de Pitta e Cunha<sup>50</sup> e Raúl Ventura<sup>51</sup>.

A referida doutrina baseia-se, fundamentalmente, nas seguintes premissas: (i) a letra da lei é clara ao exigir que o gerente seja uma «pessoa singular, com capacidade jurídica plena». Concludentemente e a contrario, a lei proíbe absolutamente a nomeação de uma pessoa coletiva para o cargo de gerente de uma sociedade por quotas; (ii) ao contrário do caso das sociedades anónimas, não existe, neste âmbito, uma habilitação expressa para a nomeação de uma pessoa coletiva para o referido cargo; (iii) a lei exigiu, neste caso, a capacidade jurídica de querer e entender, própria das pessoas singulares, para o cargo de gerente; e (iv) a lei, ao dispor no n.º 1 do artigo 253.º do CSC que «se faltarem definitivamente

<sup>46</sup> António Menezes Cordeiro: *Manual de Direito das Sociedades - Das Sociedades em Especial*, Vol. II, Almedina, 2007, pág. 418.

<sup>47</sup> António Pereira de Almeida: *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2011, pág. 400.

<sup>48</sup> Jorge Henrique Pinto Furtado: *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, 2004, págs. 337 e 338.

<sup>49</sup> Paulo Olavo Cunha: *Direito das Sociedades...*, cit., pág. 728 e *Designação de Pessoas Colectivas...*, cit., págs. 324, 344 e 345.

<sup>50</sup> Paulo de Pitta e Cunha: *Pessoas Colectivas...*, cit., pág. 223.

<sup>51</sup> Raúl Ventura: *Sociedades por Quotas - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. III, Almedina, 1999, pág. 12 e ss.

*todos os gerentes, todos os sócios assumem por força da lei os poderes de gerência até que sejam designados os gerentes»* vem reforçar esta posição, ao prever que os sócios apenas assumem os «*poderes de gerência*» (não se tornando, portanto, gerentes), pelo que se os sócios forem pessoas coletivas terão de designar pessoas singulares para o exercício de tais poderes.

Consequentemente, a nomeação ou a eleição por deliberação dos sócios de uma pessoa coletiva padeceria de nulidade, nos termos do artigo 294.º do Código Civil («CC») e da al. d) do n.º 1 do artigo 56.º do CSC, por violação de um preceito legal imperativo, respetivamente.

Em sentido contrário, outra parte da doutrina advoga a possibilidade de nomeação de uma pessoa coletiva para a gerência de uma sociedade por quotas, ficando a referida pessoa coletiva investida no dever de nomeação de uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer o cargo. Nesta corrente de pensamento integram-se Diogo Pereira Duarte<sup>52</sup>, Ricardo Costa<sup>53</sup> e João Labareda<sup>54</sup>. Parece-nos ser esta a solução mais acertada.

A mencionada doutrina sustenta-se em argumentos alternativos ou cumulativos que em seguida serão expostos.

Em primeiro lugar e no que respeita à letra da lei («[...] *devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena*»<sup>55</sup>), notam a existência de um preceito de redação semelhante aplicável às sociedades anónimas. O n.º 3 do artigo 390.º do CSC estabelece, precisamente, que «*os administradores [...] devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena*».

Saliente-se que a referida norma convive, de forma harmónica, com o n.º 4 do mesmo artigo, o qual prevê que «*se uma pessoa coletiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio*».

Parece-nos não poder retirar-se da letra do n.º 3 do artigo 390.º do CSC –a qual, tal como referido, é

também a letra do n.º 1 do artigo 252.º do CSC– uma proibição de designação de uma pessoa coletiva, posto que o n.º 4 do mesmo artigo prevê precisamente o caso de designação de uma pessoa coletiva para o cargo de administrador, devendo ser nomeada uma pessoa singular para o exercício do cargo em nome próprio.

Por outro lado, o legislador não utilizou qualquer expressão (tal como «*sem prejuízo do disposto no n.º 3*») que pudesse configurar a existência de uma regra geral e de uma exceção nesta matéria.

Em segundo lugar, esta doutrina acrescenta que o n.º 1 do artigo 253.º do CSC, segundo o qual «*se faltarem definitivamente todos os gerentes, todos os sócios assumem por força da lei os poderes de gerência, até que sejam designados os gerentes*», apesar de se reportar a uma situação específica, apresenta dois méritos: (i) o de confirmar não ser contrária à natureza das sociedades por quotas a assunção da gerência por pessoas coletivas (no caso em que os sócios são pessoas coletivas) e (ii) o de não configurar qualquer exceção para o caso de o(s) sócio(s) ser(em) pessoa(s) coletiva(s).

Caso se defendesse não poder ser designada uma pessoa coletiva para o cargo de gerente, parece-nos que se estaria a criar uma diferenciação injustificada e sem apoio na lei, no caso em que existissem sócios pessoas singulares e sócios pessoas coletivas ou uma impossibilidade de aplicação do preceito, também injustificada e inclusivamente prejudicial para os sócios e para a sociedade, caso todos os sócios fossem pessoas coletivas<sup>56</sup>.

Ainda a este respeito, deve ponderar-se o que sucederia caso o contrato de sociedade consagrasse a regra de que a gerência da sociedade é atribuída a todos os sócios (previsto no n.º 3 do artigo 252.º do CSC). Ora, se não admitirmos que as pessoas coletivas que sejam designadas para o cargo de gerente adquirem o direito de nomear pessoa singular, o desfecho dessa norma só poderia ter um de dois resultados: ou entender que essa disposição no contrato de sociedade é ilegal caso alguns (ou todos) os sócios da sociedade por quotas sejam pessoas coletivas (por violação do n.º 1 do artigo 252.º do CSC), ou então que nesse caso só as pessoas singulares que sejam sócias é que poderiam ser

<sup>52</sup> Diogo Pereira Duarte: Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coord. António Menezes Cordeiro, Almedina, 2011, pág. 736.

<sup>53</sup> Ricardo Costa: Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, Volume IV, Almedina, 2012, pág. 76.

<sup>54</sup> João Labareda: *Da Designação de Pessoas Coletivas...*, cit., págs. 32 à 36.

<sup>55</sup> Cfr. o n.º 1 do artigo 252.º do CSC.

<sup>56</sup> Discordamos, portanto, da posição acima exposta, relativa à distinção entre «*poderes de gerência*» e a assunção do cargo de gerente.

gerentes, criando-se uma desigualdade entre sócios insuperável, ou caso todos os sócios sejam pessoas coletivas, a gerência não poderia ser formada.

Veja-se assim, que nas sociedades em nome coletivo, em que, se consagrou a regra de que “*são gerentes todos os sócios*” (n.º 1 do artigo 191.º do CSC), mas por outro lado não se admitiu que uma pessoa coletiva sócia fosse gerente (n.º 3 do artigo 191.º do CSC) —situação em tudo semelhante à descrita— se vem permitir que a pessoa coletiva sócia possa nomear uma pessoa singular, para em nome próprio exercer esse cargo.

Por conseguinte, no pressuposto (anteriormente explicado) de que o n.º 1 do artigo 252.º do CSC não configura uma proibição expressa de designação de uma pessoa coletiva e que, por conseguinte, a lei é omissa relativamente a esta questão, pensamos ser defensável o recurso à analogia, nos termos do artigo 10.º do CC, aplicando-se, às sociedades por quotas, a solução consagrada para as sociedades anónimas ou para as sociedades em nome coletivo, nos termos da qual uma pessoa coletiva deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio.

Por outro lado, não vemos que a acima aludida exigência da capacidade jurídica própria das pessoas singulares sirva para afastar a validade dessa designação. A pessoa coletiva designada fica com o poder-dever de «*nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio*», relativamente à qual, se exige, desde logo, a referida capacidade jurídica plena para aceder ao cargo e se fiscalizam as incompatibilidades legais ou estatutárias. É a pessoa singular indicada quem, de direito e de facto, goza os direitos, quem exerce os poderes (de gestão, técnicos e representativos) e há de cumprir os deveres que incumbem ao órgão de administração da sociedade (e do seu interesse).

Quando assim seja, haverá lugar a responsabilidade solidária da pessoa coletiva designada com a pessoa por ela indicada, nos termos que resultam do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 83.º do CSC.

## 2.2 · A Jurisprudência

De acordo com a pesquisa efetuada na base de dados pública de jurisprudência<sup>57</sup> disponível, cons-

tata-se que a jurisprudência existente sobre esta matéria é praticamente inexistente e provém, na sua maioria, de Tribunais Centrais Administrativos.

Destacamos, apenas, o Acórdão da Relação de Lisboa, com o n.º de processo 0093392, de 15 de Dezembro de 1994, segundo o qual o Tribunal afirma que «*os gerentes das sociedades por quotas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena, não podendo ser pessoas coletivas*», mas ao mesmo tempo conclui que “*os gerentes das sociedades por quotas exercem o cargo em nome próprio, qualquer que seja a forma da sua nomeação, pelo que, mesmo que um gerente tenha sido nomeado em «em representação de determinada sociedade, sócia da gerida» não a representa na gerência*».

O *supra* referido Acórdão não contribuiu assim para trazer a claridade necessária na controvérsia aqui discutida, considerando que apesar de estabelecer a impossibilidade de os gerentes serem pessoas coletivas já depois vem prever que os gerentes podem exercer o cargo em nome próprio, ainda que tenham sido nomeados em representação de determinada sociedade, o que parece ir ao encontro da possibilidade de designação de uma pessoa coletiva que posteriormente nomeia uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio.

## 2.3 · As Conservatórias do Registo Comercial

De acordo com as disposições conjugadas da alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 15.º do Código do Registo Comercial, a designação de gerentes de uma sociedade por quotas está sujeita a registo obrigatório. Acrescente-se que a referida nomeação apenas produz efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo.

De acordo com alguns contactos informais tidos junto de determinadas Conservatórias do Registo Comercial, concluímos que também neste âmbito, as posições divergem, permitindo umas o registo dessa nomeação desde que se indique a pessoa singular nomeada no lugar da pessoa coletiva e outras que não permitem esse registo por considerarem que não existe base legal para o efeito.

Na nossa pesquisa<sup>58</sup>, não encontramos qualquer parecer do Conselho Técnico da Direção Geral dos

57 Em <http://www.dgsi.pt/>.

58 Em <http://www.irm.mj.pt/sections/irm/doutrina>.

Registos e do Notariado relativamente a esta questão<sup>59</sup>.

A inexistência de regras de competência territorial das Conservatórias do Registo Comercial no que respeita ao pedido de registo de designação de gerentes, aliada à inexistência de uma posição unânime sobre a matéria, poderá conduzir, na prática, a que as sociedades que pretendam designar uma pessoa coletiva, nomeando uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, procurem uma Conservatória que o viabilize.

---

59 Todavia, refira-se, pelo seu interesse, o parecer emitido no âmbito do *Proc. N.º C. Co. 7/2003 DSJ-CT — Fusão por Incorporação — Reflexos nas relações de natureza não patrimonial, designadamente no que respeita aos órgãos de administração*, in Boletim dos Registos e do Notariado, II Caderno, Pareceres do Conselho Técnico, Maio de 2003, no qual se pode ler: «I - No ordenamento jurídico português atual, a designação nos termos do n.º 4 do art. 390.º do CSC de uma pessoa coletiva para o órgão de administração de uma sociedade anónima com estrutura clássica (ou monista) não implica a atribuição da qualidade de administrador à pessoa coletiva em causa. II - Mesmo no âmbito do citado preceito de direito societário, administrador é sempre (e só) a pessoa singular — nomeada pela pessoa colectiva designada para o órgão de administração —, por isso se diz que exerce o cargo em nome próprio (cfr. n.ºs 3 e 4 do art. 390.º, CSC)».

### 3 · Posição Adotada

Nos termos *supra* expostos e pelos argumentos aí apresentados, temos como mais ajustada à lei a solução segundo a qual é válida a designação, por qualquer uma das formas permitidas, de pessoas coletivas para a gerência de uma sociedade por quotas, as quais, por sua vez, se encontram investidas no dever de nomeação de uma pessoa singular para o exercício, em nome próprio, do cargo.

Pensamos ser injustificado cominar com a invalidade dessa designação até porque, em sede de sociedade por quotas, se admite, pelo menos numa situação concreta, que a gerência seja assumida *ex lege* por uma ou mais entidades com essa qualificação.

A solução ora defendida, para além de não violar qualquer norma expressa do CSC, permite atribuir ou reconhecer aos sócios das sociedades por quotas um direito que assiste aos acionistas/sócios de outros tipos de sociedades, obviando assim a um tratamento desigual de realidades fundamentalmente idênticas. Esta solução evita assim um tratamento discriminatório entre tipos de sociedades, que o legislador não consagrou e para o qual não se encontram razões válidas.